

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO
MUNICIPAL N. 1012931**

Procedência: Prefeitura Municipal de Santa Rita do Ituêto
Exercício: 2016
Responsável: Geraldo Ferreira Reis
MPTC: Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PODER EXECUTIVO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas constatada a regularidade na abertura e execução dos Créditos Orçamentários e Adicionais, bem como o atendimento aos índices e limites constitucionais e legais relativos ao repasse de recursos ao Legislativo, à aplicação mínima dos recursos na Saúde e no Ensino e às Despesas com Pessoal.

PARECER PRÉVIO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 06/09/2018

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Ituêto relativa ao exercício de 2016.

À vista das falhas apontadas pelo órgão técnico, em seu estudo inicial de fls. 02 a 14v, foi determinada abertura de vista ao responsável legal à época, para que se manifestasse (fls. 43/43v).

O Sr. Geraldo Ferreira Reis, Prefeito Municipal, apresentou justificativas e documentos, às fls. 47/52, submetidos ao reexame técnico acostado às fls. 54/57v.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas municipais, às fls. 59/62.

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na Ordem de Serviço nº 01/2017, observados os termos da Resolução TC nº 04/2009, para fins de emissão de parecer prévio, destaco a seguir:

Dispositivo	Exigido	Apurado
1. Créditos Adicionais (fls. 02v/05)	Atendimento ao inciso V do art. 167 da CR/88 e arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal 4.320/64	Atendido Vide fls. 64v.
2. Repasse ao Poder Legislativo (fl. 05v)	Máximo de 7% do somatório dos recursos previstos no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88 (art. 29-A – CR/88)	7,00%
3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (fls. 06/07v)	Mínimo de 25% dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)	27,01%
4. Ações e Serviços Públicos de Saúde (fls. 08/10)	Mínimo de 15% dos Impostos e Recursos (art. 77, III -ADCT/88), não havendo valor residual do exercício anterior a ser aplicado.	17,05%
5. Despesa Total com Pessoal (fls. 10v/11v)	Máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b” da LC 101/2000), sendo:	51,83%
	54% - Poder Executivo	47,78%
	6% - Poder Legislativo	4,05%
6. Controle Interno (fl. 12)	Encaminhamento do Relatório Anual nos termos da INTC 04/2016	Vide fls.

Registro que **foram atendidas as exigências constitucionais e legais** acima especificadas, considerando as ocorrências a seguir destacadas:

1. Item 1 - Créditos Adicionais

Aponta o órgão técnico, à fl. 03, que foram abertos Créditos Especiais no valor de R\$10.000,00 sem cobertura legal, contrariando ao disposto no art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

Em sede de defesa, às fls. 47/49, o gestor encaminha cópia da Lei Municipal nº 1.163, de 20 de setembro de 2016, a qual autoriza a abertura de Crédito Especial no valor de 10.000,00, “(...) destinado a atender as dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Saúde não previstas no orçamento inicial de 2016(...)”, utilizando como recurso financeiro total ou parcial a dotação então discriminada.

Em sede de reexame, às fls. 54/57v, **o órgão técnico retifica o apontamento inicial**, registrando que, após analisar a documentação encaminhada, “ (...) *procedeu-se a novo exame do item 2.2 e apurou-se a regularização do mesmo (...)*”. (destaquei)

Adoto o estudo técnico como razão de decidir e **concluo que os Créditos Suplementares/Especiais abertos no exercício de 2016 estavam devidamente acobertados por autorização legal, evidenciando o cumprimento do disposto no art. 42 da Lei 4.320/64.**

2. Item 6 – Controle Interno

Aponta o órgão técnico, à fl. 12, que o parecer do Controle Interno não foi conclusivo.

Compulsando os autos, verifico que, conforme apontado pela Unidade Técnica, o Relatório de Controle Interno apresentado pelo Município, às fls. 13/31, encontra-se sem parecer conclusivo sobre as contas municipais.

Destaco que a Lei Orgânica deste Tribunal, Lei Complementar nº 102/2008, em sua *Seção I – Das Contas do Prefeito*, no art. 42, determina expressamente:

(...)

§ 3º – As contas serão acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno, que conterão os elementos indicados em atos normativos do Tribunal.

Face ao exposto, **recomendo aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Santa Rita do Ituêto** que observem as Instruções Normativas deste Tribunal, em especial a INTC 04/2016, que estabeleceu, em seu anexo I, os aspectos que deverão ser avaliados no Relatório Anual – no qual deverá constar obrigatoriamente o Parecer Conclusivo sobre as contas do Município, conforme estabelecido no §3º do art. 42 da Lei Orgânica deste Tribunal, **consignando expressamente os termos** “*regularidade das contas*”, “*regularidade das contas com ressalvas*” ou “*irregularidade das contas*”.

Ao atual Chefe do Poder Executivo, recomendo que, antes do envio das próximas Prestações de Contas a este Tribunal, certifique-se acerca da correta elaboração do Relatório Anual do Controle Interno, em observância à referida normatização.

Feitas estas considerações e, objetivando resguardar o atendimento à disposição contida no art. 2º da Decisão Normativa nº 01/2010, no que concerne à apuração dos índices relativos à aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino nas ações de fiscalização deste Tribunal, ressalto que não foi realizada inspeção no Município no exercício em epígrafe, de acordo com os registros do Sistema de Gestão e Administração de Processo – SGAP.

III – CONCLUSÃO

Constatado o cumprimento das exigências constitucionais e legais, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 102/2008 c/c art. 240, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, voto pela **emissão de parecer prévio pela aprovação das contas** relativas ao exercício de 2016, prestadas pelo Sr. Geraldo Ferreira Reis,

gestor da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Ituêto.

Recomendo ao atual Chefe do Poder Executivo que, antes do envio das próximas Prestações de Contas a este Tribunal, certifique-se acerca da correta elaboração do Relatório Anual do Controle Interno conforme as disposições das Instruções Normativas deste Tribunal, em especial a INTC 04/2016, **alertando aos responsáveis** nos termos da fundamentação deste voto.

Quanto aos dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, estes devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Finalmente, registro que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Acompanho o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

ahw/

CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** desse **Parecer Prévio** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**